



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001914/2003-52
Recurso nº : 130.730
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : LAURINDO JOSÉ BONATTO DE PIRACICABA – ME.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301- 1.480

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13888.001914/2003-52
Resolução nº : 301-1.480

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 470.893, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba, em 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, com efeitos a partir de 01/01/2002, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: “Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente”. Fundamentou-se no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou a manifestação de inconformidade de fls.01/02.

A DRF/Piracicaba encaminhou os autos a esta Delegacia de Julgamento, considerando que a impugnação apresentada pela contribuinte trata de questões de mérito, devendo dessa forma, ser apreciada por este órgão.

Nessa impugnação, a contribuinte alega em síntese que:

1) A empresa tem por objetivo a atividade econômica de: “comércio varejista e conserto de instrumentos e acessórios odonto-médico hospitalares e laboratoriais, sendo que o código de atividade constante nos cadastros da SRF está incorreto e não condiz com a realidade dos serviços desempenhados, razão pela qual foi providenciada a alteração do mesmo para: 5249-3/99.

2) A empresa entrega suas declarações e recolhe seus impostos, desde 01/01/1997, na sistemática do Simples.

Processo nº : 13888.001914/2003-52
Resolução nº : 301-1.480

Alega, também que a manutenção da exclusão acarretará sérios problemas financeiros à empresa.

Embasa suas argumentações, ratificando que a exclusão deu-se pela informação errada do código de atividade (CNAE) e não pela atividade desempenhada.

Por fim, solicita a reconsideração da exclusão, mantendo a empresa no Simples.

Junta aos autos, cópias dos recolhimentos efetuados e das declarações entregues na sistemática do Simples desde o período de apuração 01/1997 a 07/2003."

A DRJ-Ribeirão Preto/SP decidiu pela manutenção da decisão impugnada (fls.61/65), por entender que a atividade de "*conserto de instrumentos e acessórios odonto-médico hospitalares e laboratoriais*" assemelham-se às de engenheiro.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 72), alegando, em suma, que, a empresa realiza consertos simples, que não dependem de profissionais legalmente habilitados, não sendo, portanto, suas atividades assemelhadas às de engenheiro. Com o fito de comprovar o alegado, junta, às fls. 77/82, cópias de Notas Fiscais emitidas pela empresa.

Pede, por fim, sua permanência no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 13888.001914/2003-52
Resolução nº : 301-1.480

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Consta dos autos que a empresa exerce as atividades de "*comércio e consertos de instrumentos e acessórios odonto-médico hospitalares e laboratoriais*" (fl. 03).

A DRJ-Ribeirão Preto/SP decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do Simples, por entender que os referidos consertos que a empresa realiza levam-na ao exercício de atividades assemelhadas às de engenheiros, hipótese em que a opção estaria vedada, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

A contribuinte, em sua peça recursal, alega que efetua consertos simples, realizados manualmente, em peças de vidro que possam ser recuperadas, e que não efetua consertos na parte interna dos equipamentos e instrumentos eletrônicos. Afirmo que, dada a simplicidade dos consertos que realiza, não há como equipará-la às atividades de engenharia, e nem necessita de profissionais cuja habilitação seja exigida por lei.

No intuito de comprovar suas alegações, a reclamante junta cópias de Notas Fiscais emitidas em julho de 2004 (fls. 77/82). Entretanto, tais documentos não se prestam à finalidade pretendida, pois externam apenas uma ou outra atividade exercida naquele mês, o que não significa serem somente aquelas atividades as praticadas pela contribuinte.

Não há, pois, diante dos documentos acostados aos autos, como identificar quais sejam os serviços de conserto os quais presta a contribuinte.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para embasar qualquer decisão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie no sentido de apurar, de forma cabal, qual a natureza dos consertos realizados pela recorrente e qual a origem das receitas auferidas pela contribuinte. Após, retornem os autos a este Colegiado para que se prossiga o julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora